



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348643**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035516-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes ANTONIO ALBERTO CAMPEDELLI e ALESSANDRA TEIXEIRA DOS ANJOS, Interessados CAMPEDELLI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CLAIMS EXPERTS LTDA EPP e CAMPEDELLI ENGENHARIA S/C LTDA, é agravada MARILENE DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2035516-76.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Vicente — 6ª Vara Cível**

**Processo nº: 0004254-94.2020.8.26.0590**

**Agravantes: Antônio Alberto Campedelli e Alessandra Teixeira dos Anjos**

**Agravada: Marilene Da Silva Lima**

**Juiz(a): Artur Martinho de Oliveira Júnior**

Voto nº 36668

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a impugnação do executado para desbloqueio das verbas realizadas pelo sistema SISBAJUD. Irresignação dos executados. Cabimento. Natureza alimentar que se verifica da constrição. Remuneração por serviços profissionais. Transferência para conta de sua empresa individual que não altera a natureza alimentar. Aplicação do Artigo 833, IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 905/906, na origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido dos executados de desbloqueio dos valores penhorados via Sisbajud.

Inconformados, os executados, ora agravantes, afirmam que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que os valores constritos são oriundos de seu trabalho como engenheiro, verbas alimentares e, portanto, impenhoráveis. Aduzem que para realizar seu

trabalho necessitam de CNPJ, com a finalidade de emitir notas fiscais eletrônicas. Por isso possui a empresa “ATAC Consultoria de Engenharia Ltda”, da qual é o único sócio e administrador, empresa unipessoal limitada.

Sustentam a ausência de distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica na empresa individual a fazer presumir, até prova em contrário, que os valores encontrados em conta corrente de titularidade desta servem ao sustento do sócio.

Aduzem que “o *DD Juiz singular simplesmente ignorou a ausência de distinção patrimonial entre a pessoa física e jurídica na empresa individual, alegando que o agravante Antonio Alberto transferiu importâncias da conta física para a jurídica, intentando com isso, ludibriar o Judiciário, o que não é verdade, pois o que ocorreu, foi que a conta jurídica estava com saldo devedor e o agravante utilizou dos recursos disponíveis, para cobrir o saldo devedor, saldo esse, gerado para gastos alimentares (ausência distinção patrimonial conforme julgado acima relatado).*

*Para demonstrar boa fé por parte do agravante, foi anexado ao processo de cumprimento de sentença que ora se guerreia, extrato bancário demonstrando o saldo devedor na conta jurídica (fls.871/878 dos autos). Em fls. 875, o saldo devedor de R\$ 4.258,19 foi coberto com a transferência de R\$ 6.200,00 contestada pelo DD Juiz Singular, que provavelmente não*

*compulsou os documentos juntados pelo agravante” (fl. 05).*

Insistem que os valores bloqueados, R\$ 3.815,22 e R\$ 5.162,26 devem ser imediatamente devolvidos, posto que verbas alimentares.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso com desbloqueio da quantia.

Recurso tempestivo (fls. 916 dos autos originários) e preparado (fls. 08/09), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito suspensivo parcial (fls. 11/14) e não respondido (fl. 18).

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação (i) se os valores bloqueados na conta corrente do agravante Antônio são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (natureza alimentar: salário).

E prospera o inconformismo dos agravantes.

Com efeito, *in casu*, o agravante logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados (R\$3.815,22 e R\$ 5.162,26) correspondiam ao recebimento de remuneração por serviços de engenharia prestados (fls. 843/892).

Como bem detalhou a r. decisão recorrida: “Antônio Alberto alegou que os valores constrictos têm natureza salarial, porque oriundos de atuação como perito em processo judicial e da prestação de serviços para as empresas Ibérico Transportes e Logística Ltda e São Paulo Apoio Marítimo e Portuário Sociedade Simples Ltda. Às fls. 851/867 está copiado laudo pericial produzido por Antônio Alberto no processo 1001633-68.2024.8.26.0590, da 5ª Vara Cível de São Vicente e às fls. 868/869 pedido de levantamento dos honorários, datado de 22 de novembro de 2024, com formulário MLE no valor de R\$ 6.480,00 e indicação de conta do Banco Itaú para a transferência dos valores.

À fl. 870 está juntado extrato de conta mantida por Antônio Alberto no Banco Itaú, onde se vê um crédito, em 02 de dezembro, de 6.612,37, seguido no mesmo dia, da transferência de R\$ 6.200,00.

Como se vê no extrato de fl. 875, o referido valor de R\$6.200,00 foi transferido por Antônio Alberto para a conta da ATAC, no Bradesco” (fl. 905).

Verifica-se, portanto, a natureza salarial de tais valores, tornados indisponíveis poucos dias depois de depositados - dias 02 e 04 de dezembro de 2024 (fls. 836 e 838, na origem) – e que ainda não haviam sido utilizados pelo agravante para suas despesas mensais, tratando-se, portanto, de verbas alimentares.

Deste modo, considerando que o agravado se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do recurso bloqueado, de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória julgada procedente. Cumprimento de sentença. Penhora via SISBAJUD que recaiu sobre verba de caráter alimentar. Liberação que se impõe. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2280054-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022) (grifos não originais)*

Outrossim, o fato de os valores terem sido transferidos para a conta da pessoa jurídica “ATAC” não retira sua natureza de verba alimentar, já que se cuidava de empresa “limitada unipessoal”, da qual o agravante é único sócio (fls. 849/850, na origem), de forma que não há que se distinguir, nesse caso, os patrimônios, cuidando-se de microempresa, na qual o patrimônio da pessoa jurídica acaba por se confundir com aquele do sócio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, portanto, merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**